



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.	UF: RJ	
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Estácio de Guarulhos, a ser instalada no município de Guarulhos, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
e-MEC N°: 202415873		
PARECER CNE/CES N°: 665/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/11/2025

I – RELATÓRIO

Vem à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE o processo e-MEC nº 202415873, que trata do pedido de credenciamento da Faculdade Estácio de Guarulhos, código e-MEC nº 30428, a ser instalada na Rua João Romano, nº 313, bairro Vila Flórida, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., código e-MEC nº 119, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro. O pedido foi protocolado em 26 de agosto de 2024, juntamente com a solicitação de autorização para funcionamento dos seguintes cursos superiores:

- Enfermagem, bacharelado, código e-MEC nº 1681405; processo e-MEC nº 202415875;
- Psicologia, bacharelado código e-MEC nº 1681406; processo e-MEC nº 202415876.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES analisou e instruiu o feito e, em 2 de setembro de 2025, manifestou-se favoravelmente ao credenciamento e aos pedidos de autorizações vinculadas, remetendo o processo ao CNE para deliberação.

Da mantida e do endereço

A instituição será instalada em endereço próprio, supramencionado, conforme registrado na instrução da SERES. O endereço foi o mesmo visitado pela comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, e é para o qual foram emitidos o Plano

de Garantia de Acessibilidade, o Plano de Fuga e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nº 685304, com validade até 31 de janeiro de /2027. A SERES considerou atendidas as exigências do art. 20, inciso II, alíneas ‘f’ e ‘g’, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Da mantenedora

A mantenedora, Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 34.075.739/0001-84, apresentou as certidões exigidas pelo art. 20, § 4º, do já mencionado Decreto. Em consulta realizada pela SERES, em 31 de julho de 2025, foram obtidas: (i) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 9 de dezembro de 2025; e (ii) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, válido de 21 de julho a 19 de agosto de 2025. Portanto, restou comprovada a regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora.

Da instrução processual

A SERES informou que o processo foi submetido às análises de Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais e contábeis, bem como do ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Da avaliação *in loco* do credenciamento

Em cumprimento aos atos normativos supracitados, o pedido foi encaminhado ao Inep para avaliação *in loco* (código nº 224683), realizada no período de 5 a 7 de fevereiro de 2025, tomando como referência o Instrumento de Avaliação Institucional Externa Credenciamento (outubro de 2017). O relatório atribuiu os seguintes conceitos:

- Eixo 1 Planejamento e Avaliação Institucional: 5,0 (cinco);
- Eixo 2 Desenvolvimento Institucional: 5,0 (cinco);
- Eixo 3 Políticas Acadêmicas: 4,50 (quatro vírgula cinquenta);
- Eixo 4 Políticas de Gestão: 5,0 (cinco);
- Eixo 5 Infraestrutura: 4,38 (quatro vírgula trinta e oito);
- Conceito Institucional – CI contínuo: 4,78 (quatro vírgula setenta e oito); e
- CI faixa: cinco.

Não houve impugnação ao relatório pela SERES nem pela instituição. A SERES destacou que a instituição apresentou condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa.

Dos cursos superiores vinculados

Os dois cursos superiores vinculados foram igualmente avaliados *in loco* e obtiveram os seguintes resultados:

a) Enfermagem, bacharelado: visita de 12 a 15 de fevereiro de 2025. Organização Didático-Pedagógica: 4,75 (quatro vírgula setenta e cinco); Corpo Docente: 4,57 (quatro vírgula cinquenta e sete); Infraestrutura: 4,50 (quatro vírgula cinquenta); e Conceito de Curso – CC: cinco; e

b) Psicologia, bacharelado: visita de 9 a 12 de fevereiro de 2025. Organização Didático-Pedagógica: 4,61 (quatro vírgula sessenta e um); Corpo Docente: 4,79 (quatro vírgula setenta e nove); Infraestrutura: 4,20 (quatro vírgula vinte); e CC: quatro.

A SERES consignou que ambos os cursos superiores atenderam ao padrão decisório do art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, c/c a Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, e que, portanto, estão em condições de serem autorizados de forma concomitante ao credenciamento.

Do prazo

A SERES aplicou a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que vincula o prazo do ato de credenciamento ao resultado do Conceito institucional – CI cinco anos. Como a instituição obteve CI faixa cinco, a SERES propôs prazo máximo de cinco anos.

Assim instruído o processo, o processo foi encaminhado ao CNE/CES para deliberação.

Fundamentação

Marco constitucional e legal

O art. 209 da Constituição Federal de 1988 condiciona a atuação da iniciativa privada na Educação Superior à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –LDB, em seu art. 9º, inciso IX, atribui à União a competência para “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar” as Instituições de Educação Superior – IES. O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, regulamenta o exercício dessas funções no sistema federal de ensino, distribuindo competências entre o Ministério da Educação – MEC, o Inep e o CNE. Assim, o exame do CNE é etapa obrigatória para a formação do ato de credenciamento.

Papel da SERES e vinculação do CNE ao padrão decisório

No caso concreto, a SERES demonstrou de forma ampla e fundamentada que todos os requisitos do art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, foram atendidos: CI maior ou igual a três (no caso, CI cinco); conceito maior ou igual a três em todos os eixos; apresentação de plano de acessibilidade com laudo técnico; apresentação de plano de segurança e de AVCB válido; e comprovação de regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora. Quando a área técnica do MEC comprova o atendimento cumulativo desses requisitos e não há medidas de supervisão impeditivas, o CNE, em regra, acompanha a conclusão, sob pena de ferir o princípio da isonomia entre IES que se encontram em idêntica situação regulatória.

Qualidade acima do mínimo regulatório

Diferentemente de muitos casos de credenciamento em que a instituição alcança apenas o nível mínimo de qualidade (CI três), a Faculdade Estácio de Guarulhos ingressa no sistema com faixa máxima, com dois eixos avaliados com conceito cinco (Planejamento e Avaliação Institucional e Desenvolvimento Institucional) e com Políticas de Gestão igualmente avaliadas com cinco. Esse resultado indica que a IES implanta-se com projeto acadêmico consistente, planejamento institucional claro, governança estabelecida e infraestrutura compatível com o porte pretendido. Nesses casos, a própria política regulatória do MEC, expressa na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, recomenda que o credenciamento seja concedido pelo prazo mais amplo, de cinco anos.

Autorização concomitante dos cursos superiores

Os cursos superiores vinculados foram avaliados *in loco*, com CC cinco (Enfermagem, bacharelado) e CC quatro (Psicologia, bacharelado), todos com dimensões iguais ou superiores a quatro. O art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e § 4º do mesmo artigo, tratam exatamente dessa situação: obtido CC maior ou igual a três em todas as dimensões e CC final maior ou igual a três, os cursos superiores podem ser autorizados; havendo, como aqui, desempenho acima do padrão mínimo, não há óbice técnico. Trata-se, de mais a mais, de áreas de grande relevância social e de manifesta demanda no município de Guarulhos, região metropolitana de São Paulo, o que reforça a plausibilidade da oferta presencial.

Acessibilidade e segurança

A SERES só encaminhou o processo ao CNE depois que a instituição anexou plano de acessibilidade, plano de fuga e AVCB com prazo de validade até 31 de janeiro de 2027, para o imóvel visitado. À luz do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e do art. 3º, incisos III e IV, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, o atendimento dessas exigências é condição de procedibilidade do ato. O fato de a IES ter apresentado todos os documentos antes da decisão final afasta qualquer dúvida quanto à segurança predial e ao atendimento às normas de acessibilidade.

Adequação do prazo

A SERES propôs credenciamento por cinco anos. Essa é a solução que melhor traduz o princípio da proporcionalidade aplicado à regulação da Educação Superior: quanto maior a qualidade demonstrada na avaliação inicial, maior o prazo de vigência do ato. A atribuição de prazo menor (quatro anos, por exemplo), sem motivação específica, violaria o padrão objetivo fixado pelo próprio MEC e aplicado a outras IES com CI cinco, criando tratamento desigual.

Considerações da Relatora

A Faculdade Estácio de Guarulhos ingressa com CI faixa cinco, dois cursos superiores, avaliados com CC cinco (Enfermagem, bacharelado) e CC quatro (Psicologia, bacharelado), endereço saneado e AVCB válido. Em outras palavras, a SERES já fez todo o controle de admissibilidade e de infraestrutura. Quando a instituição chega ao CNE com CI cinco, a praxe regulatória expressa na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, é dar o prazo máximo de cinco anos. Se o CNE reduzisse esse prazo sem indicar fragilidade (que não há, porque a própria SERES não apontou), criariam um precedente ruim: IES com CI cinco recebendo menos que IES com CI quatro. Por isso, minhas considerações caminham na direção de acompanhar integralmente a SERES, manter o prazo de cinco anos e apenas registrar a obrigação de manter atualizados plano de acessibilidade, plano de fuga e AVCB.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Estácio de Guarulhos, a ser instalada na Rua João Romano, nº 313, bairro Vila Flórida, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado; e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 4 de novembro de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO